



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125091 - RS (2024/0053384-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
AGRAVADO : DIEGO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR SMS. VALIDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia enviada exclusivamente por SMS é válida para cumprir as exigências do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da notificação prévia por meio eletrônico, incluindo SMS, desde que comprovado o envio e a entrega da comunicação ao destinatário (REsp 2.063.145/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14.03.2024; e REsp 2.092.539/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17.09.2024).

3. A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes pode ser realizada por meio eletrônico, incluindo SMS, desde que comprovados o envio e a entrega da notificação. A comprovação do envio e entrega da notificação por SMS atende ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125091 - RS (2024/0053384-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
AGRAVADO : DIEGO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR SMS. VALIDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia enviada exclusivamente por SMS é válida para cumprir as exigências do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da notificação prévia por meio eletrônico, incluindo SMS, desde que comprovado o envio e a entrega da comunicação ao destinatário (REsp 2.063.145/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14.03.2024; e REsp 2.092.539/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17.09.2024).

3. A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes pode ser realizada por meio eletrônico, incluindo SMS, desde que comprovados o envio e a entrega da notificação. A comprovação do envio e entrega da notificação por SMS atende ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE contra a decisão de fls. 285-287, da lavra desta relatoria, que deu provimento ao recurso interposto por DIEGO OLIVEIRA DA CUNHA, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em síntese, que "[o] *Tribunal Estadual*, por sua vez, *negou provimento à apelação do Agravado*, assentando as premissas fáticas de que (i) *restou comprovado nos autos o envio de mensagem de texto (SMS) para o número (51) 983206791, previamente à inscrição no cadastro restritivo*; e (ii) o Autor não impugnou a titularidade da linha telefônica para a qual foi encaminhada a comunicação" (fl. 292), e que, "em 14.03.2024, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.063.145/RS, decidiu, por maioria (inclusive com o voto do Ministro Relator do presente recurso), ser válida a notificação eletrônica para os fins do art. 43, § 2º, do CDC" (fl. 293).

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 448.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se é válida **notificação enviada exclusivamente por SMS**, a fim de cumprir as exigências do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

O eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando os elementos fáticos e as provas dos autos, assim dirimiu a controvérsia:

"Tal como visto do breve relatório, a parte autora/agravante se insurge da decisão monocrática que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação de cancelamento de registro creditício c/c indenização por danos morais fundada em ausência de notificação prévia (art. 43, §2º, do CDC).

Afirma, em suma, que não é válida a notificação remetida por mensagem de texto.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 2.056.285/RS datado de 25/04/2023, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, firmou entendimento pela invalidade da notificação prévia realizada exclusivamente mediante o envio de e-mail/SMS.

Entretanto, a decisão monocrática aqui proferida sobreveio em 05/03/2023, antes do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça e, na época, o entendimento desta Câmara era pela validade do envio de notificação prévia por meio eletrônico, caso dos autos.

Portanto, analisando detidamente os autos, verifico que as razões do presente agravo interno não têm o condão de alterar os fundamentos constantes na decisão monocrática recorrida, os quais peço vênha para transcrever e submeter à apreciação deste órgão Colegiado:

[...]

No caso concreto, conforme comprovado nos autos, há um registro creditício em nome do demandante, por dívida no valor de R\$ 119,36 (cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), vencida em 02/08/2021, figurando como credor BANCO SANTANDER.

A parte demandada, com a contestação, trouxe documentos que comprovam a notificação prévia ao autor acerca da inclusão do referido apontamento em cadastro restritivo de crédito.

A notificação foi enviada através do envio de mensagem de texto (SMS) para o número (51) 983206791, a qual foi entregue no dia 30/09/2021 (evento 12, NOT2).

Consta dos autos comprovante de envio e entrega da mensagem, com código hash de envio e ID da mensagem, e a parte autora, em réplica,

nada refere no sentido de que o telefone para o qual foi enviado o SMS não lhe pertence, limitando-se a contestar a validade do meio utilizado pela ré.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, válido o envio de notificação prévia por mensagem de texto, mostrando-se lícita a inscrição creditícia.

[...]

Assim, comprovado o envio da notificação prévia, mostra-se lícito o apontamento e, via de consequência, afigura-se descabido o seu cancelamento, assim como a indenização por danos morais almejada." (fls. 139-142, grifou-se)

Sobre o tema, a Quarta Turma do STJ, em recente julgamento, concluiu pela validade da notificação, para fins de cumprimento da formalidade do art. 43, § 2º, do CDC, realizada através de meio eletrônico, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes para fins de atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O dispositivo legal determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

3. Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.

4. Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário.

5. Comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.

6. Na hipótese, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio de notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor associado cientificando o consumidor e sua efetiva entrega à caixa de e-mail do destinatário.

7. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial.

8. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 2.063.145/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024)

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC.
2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ.
3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista.
4. **Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp) informados pelo consumidor ao credor.**
5. **No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.**
6. **Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp.**
7. *Recurso especial desprovido."*
(REsp n. 2.092.539/RS, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.125.091 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0053384-5

Número de Origem:
50545347220228210001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO OLIVEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

AGRAVADO : DIEGO OLIVEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte: AGRAVANTE: CAMARA DE
DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 12/08/2024.

Brasília, 12 de agosto de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.125.091 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0053384-5

Número de Origem:
50545347220228210001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO OLIVEIRA DA CUNHA

ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
RJ147325

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

AGRAVADO : DIEGO OLIVEIRA DA CUNHA

ADVOGADA : PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025